



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13864.720151/2015-54</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.249 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MAIORH CONSULTING LTDA EPP
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. VALE ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE TICKET. NÃO COMPROVAÇÃO DE ADESÃO AO PAT. SÚMULA CARF Nº 213.

O auxílio-alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Ferreira Nunes Leite** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mario Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de processo lavrado pela fiscalização em 18/11/2015 e levado à ciência do sujeito passivo em 30/11/2015 (AR folha 450), incluindo os seguintes Autos-de Infração (AI):

- Debcad 51.082.990-2 – referente às contribuições da empresa incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e trabalhadores temporários, inclusive alíquota SAT/RAT (Lei 8.212/91, artigo 22, I e II), perfazendo o montante de R\$ 134.109,82 (cento e trinta e quatro mil, cento e nove reais e oitenta e dois centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício.

- Debcad 51.082.991-0 – referente às contribuições da empresa incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e trabalhadores temporários, destinadas a outras entidades e fundos – Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), perfazendo o montante de R\$ 20.133,70 (vinte mil, cento e trinta e três reais e setenta centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício.

Trata-se de valores referentes à alimentação fornecida aos segurados. A fiscalização, às fls. 68/70, assim relatou a apuração dos fatos geradores:

Remunerações de segurados empregados a título de Vale Refeição / Alimentação, fornecidas em Tickets aos segurados empregados. Tal fornecimento pode ser verificado em razão do desconto efetuado em Folhas de Pagamento, por meio das rubricas Refeição – código 0300 e Desconto de Refeição – código 0358, e verificado também na escrituração contábil.

(...)

3.2 Em razão da intimação fiscal, por meio dos Termos de Intimação Fiscal no 01 e 02, o contribuinte apresentou os documentos de origem dos lançamentos contábeis, os esclarecimentos solicitados quanto ao fornecimento de Tickets Refeição/Alimentação, bem como apresentou uma planilha denominada “RELAÇÃO VR – VA NOMINAL SEGURADOS 2011”.

Desta planilha, foram extraídas as informações e os valores utilizados nos Levantamentos A1 e A2, e também, na elaboração do ANEXO 6 – VALORES RELATIVOS À VALE-REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE AOS SEGURADOS EMPREGADOS.

A Base de Cálculo lançada é a diferença entre os valores recebidos (valor unitário multiplicado pelo número de dias de recebimento no mês) e os valores deduzidos em Folhas de Pagamento (Rubricas código 0300 e 0358). No Relatório de Lançamentos – RL consta os valores lançados, conforme detalhado no ANEXO 6.

3.3 O artigo 28, da Lei 8212, de 24/07/1991, define o conceito de salário-de-contribuição. O parágrafo 9º, da mesma Lei, relaciona exclusivamente as parcelas NÃO integrantes do salário-de-contribuição. Neste mesmo parágrafo, no item “c”, é definida a “condição” de não incidência das parcelas a título de alimentação recebidas pelo empregado:

Artigo 28, da Lei 8.212, de 24/07/1991

...

§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;

3.4 O contribuinte foi intimado, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal, com ciência em 15/06/2015, Termo de Intimação Fiscal n 01, com ciência em 21/09/2015, e Termo de Intimação Fiscal n 02, com ciência em 20/10/2015, para que apresentasse o Comprovante de Adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT – vigente em 2011. Entretanto, não apresentou tal comprovante em nenhuma das três intimações. Ainda assim, a fiscalização consultou na internet o sítio do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, concluindo pela inexistência de registro contribuinte no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

3.5 Por conseguinte, os valores fornecidos a título de Ticket Refeição/Alimentação, não incluídos na base de cálculo pelo contribuinte, foram considerados pela fiscalização como integrantes do salário de contribuição, por não satisfazer as condições do item c, parágrafo 9º, artigo 28, da Lei 8.212/91 (parcela “in natura” e de acordo com o PAT).

Da Impugnação:

A autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando o seguinte:

- Não existe na legislação de regência (Lei 8.212/91, Decreto 3.048/99 e IN RFB 971/2009) qualquer alusão à condição de GFIP EXPORTADA, mostrando-se ilegal a adoção desta condição pela autoridade fiscal para balizar o lançamento. Além disso, o contribuinte não tem acesso ao status de cada GFIP transmitida. Portanto, caracteriza-se a nulidade embasada no artigo 59, II do Decreto 70.235/72.

- Defende que as informações que devem ser consideradas são aquelas constantes na última GFIP transmitida e não naquela com status “exportada”, pois, o contribuinte seria penalizado caso a exportação não se efetivasse devido a algum erro sistêmico da RFB.
- Não há comprovação de que as informações consideradas pela fiscalização no Anexo 2 coincidem com aquelas transmitidas pela atuada. Deveria a autoridade fiscal juntar todas as GFIP utilizadas e franquear seu acesso ao contribuinte, no curso do procedimento para eventual manifestação acerca de diferenças.
- Quanto ao fornecimento de alimentação aos segurados, afirma que o STJ fixou entendimento segundo o qual a prestação in natura engloba tickets, cestas básicas e vale alimentação, os quais não possuem natureza remuneratória, destinando-se a fornecer a alimentação necessária para que o trabalhador mantenha as condições físicas necessárias ao desempenho de suas atividades profissionais. Cita jurisprudência. Destaca o entendimento na seara trabalhista de que a alimentação, ainda quando fornecida in pecúnia, possui natureza indenizatória, principalmente quando seu fornecimento tem amparo em instrumento normativo.
- Finaliza afirmando que “o pagamento destinado para alimentação dos empregados caracteriza sua natureza indenizatória, uma vez que tal verba não advém da contraprestação do serviço, mas sim, de direito decorrente da atividade laboral...” (fls. 472)
- Ao final requer sejam acolhidas suas arguições de nulidade e, caso superadas as preliminares, pugna pela improcedência do lançamento.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

TICKET ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A alimentação fornecida por meio de ticket alimentação caracteriza-se integra a base de cálculo do salário-de-contribuição.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário nas folhas 528/549, com as mesmas alegações suscitadas na impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Do Mérito

Como já informado acima, a fiscalização relatou os fatos ocorridos, conforme abaixo, **grifo nosso**:

Remunerações de segurados empregados a título de Vale Refeição / Alimentação, **fornecidas em Tickets aos segurados empregados**. Tal fornecimento pode ser verificado em razão do desconto efetuado em Folhas de Pagamento, por meio das rubricas Refeição – código 0300 e Desconto de Refeição – código 0358, e verificado também na escrituração contábil.

(...)3.2 Em razão da intimação fiscal, por meio dos Termos de Intimação Fiscal no 01 e 02, o contribuinte apresentou os documentos de origem dos lançamentos contábeis, os esclarecimentos solicitados quanto ao fornecimento de Tickets Refeição/Alimentação, bem como apresentou uma planilha denominada “RELAÇÃO VR – VA NOMINAL SEGURADOS 2011”.

Desta planilha, foram extraídas as informações e os valores utilizados nos Levantamentos A1 e A2, e também, na elaboração do ANEXO 6 – VALORES RELATIVOS À VALE-REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE AOS SEGURADOS EMPREGADOS.

A Base de Cálculo lançada é a diferença entre os valores recebidos (valor unitário multiplicado pelo número de dias de recebimento no mês) e os valores deduzidos em Folhas de Pagamento (Rubricas código 0300 e 0358). No Relatório de Lançamentos – RL consta os valores lançados, conforme detalhado no ANEXO 6.

3.3 O artigo 28, da Lei 8212, de 24/07/1991, define o conceito de salário-de contribuição. O parágrafo 9º, da mesma Lei, relaciona exclusivamente as parcelas NÃO integrantes do salário-de-contribuição. Neste mesmo parágrafo, no item “c”, é definida a “condição” de não incidência das parcelas a título de alimentação recebidas pelo empregado:

Artigo 28, da Lei 8.212, de 24/07/1991 ...

§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; 3.4 O contribuinte foi intimado, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal, com ciência em 15/06/2015, Termo de Intimação Fiscal n 01, com ciência em 21/09/2015, e Termo de Intimação Fiscal n 02, com ciência em 20/10/2015, **para que apresentasse o Comprovante de**

**Adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT – vigente em 2011. Entretanto, não apresentou tal comprovante em nenhuma das três intimações. Ainda assim, a fiscalização consultou na internet o sítio do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, concluindo pela inexistência de registro contribuinte no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.**

3.5 Por conseguinte, os valores fornecidos a título de Ticket Refeição/Alimentação, não incluídos na base de cálculo pelo contribuinte, foram considerados pela fiscalização como integrantes do salário de contribuição, por não satisfazer as condições do item c, parágrafo 9º, artigo 28, da Lei 8.212/91 (parcela “in natura” e de acordo com o PAT).

A DRJ entendeu por considerar a impugnação improcedente, tendo em vista a alimentação fornecida por meio de ticket alimentação, bem como, a falta da inscrição no PAT, da seguinte forma:

Quanto à alimentação fornecida aos segurados empregados por intermédio de tickets alimentação, a fiscalização assenta o crédito tributário lançado em duas irregularidades: pagamento efetuado in pecúnia e ausência de inscrição no PAT.

(...)

Quando a empresa confere ao trabalhador o ticket alimentação, não está lhe oferecendo a alimentação in natura - nos moldes exigidos para que se afaste a incidência das contribuições – pois, neste caso, é necessária a troca do ticket pelo gênero alimentício, só nesse momento se caracterizando o acesso do trabalhador à alimentação in natura, a qual, portanto, não é fornecida diretamente pela empresa.

Desta maneira, o ticket alimentação não está abrangido pela dispensa trazida pelo Parecer PGFN/CRJ n.º 2.117/2011 e, assim, correto o entendimento da fiscalização no sentido de que os valores referentes ao ticket alimentação fornecido aos segurados integra a base de cálculo das contribuições lançadas de ofício.

As duas questões que levaram a improcedência da impugnação, estão definitivamente sedimentadas com a vigência a partir de 04/10/2024, da Súmula CARF nº 213. Com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 213

O auxílio-alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

Assim, diante da previsão do Regimento da Súmula ser aplicada ao presente caso, o auto de infração deve ser cancelado.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Ferreira Nunes Leite**